



ATA N.º 16/CNE/XIX

No dia 30 de setembro de 2025 teve lugar a décima sexta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e, por videoconferência, Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XIX, de 16-09-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XIX, de 18-09-2025

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 14/CNE/XIX, de 23-09-2025

2.04 - Ata da reunião plenária n.º 15/CNE/XIX, de 25-09-2025

Delegados da CNE nas Regiões Autónomas

2.05 - Designação oficial dos delegados

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.06 - Processos CM de Paredes: [adiados]

. AL.P-PP/2025/62 - PPD/PSD | Presidente CM de Paredes | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram

. AL.P-PP/2025/187 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade institucional – outdoors



- . AL.P-PP/2025/204 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP)
| CM Paredes e JF Sobrosa (Paredes) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- . AL.P-PP/2025/243 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP)
| Presidente CM Paredes | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- . AL.P-PP/2025/288 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP)
| CM Paredes | Publicidade institucional - outdoors
- 2.07 - Processo AL.P-PP/2025/106 - Cidadão | Presidente JF Arroios (Lisboa) | Publicidade Institucional - publicação no Instagram [adiado]
- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - boletim municipal [adiado]
- 2.09 - Processo AL.P-PP/2025/116 - PS | JF Parada de Gonta (Tondela) | publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.10 - Processo AL.P-PP/2025/123 - PPD/PSD | JF Samora Correia (Benavente) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.11 - Processos CM Sever do Vouga: [adiados]
- . AL.P-PP/2025/128 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoor
- . AL.P-PP/2025/215 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoor
- . AL.P-PP/2025/ 362 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoors
- 2.12 - Processos CM Vila Real de Santo António: [adiados]
- . AL.P-PP/2025/ 129 - PCP | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoor
- . AL.P-PP/2025/ 176 - Cidadão | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors



- . AL.P-PP/2025/ 224 B.E. | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/137- Cidadão | JF Lufrei (Amarante) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.14 - Processo AL.P-PP/2025/138 - PPD/PSD | JF Oliveira (Mesão Frio) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.15 - Processo AL.P-PP/2025/147- Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.16 - Processo AL.P-PP/2025/150 - Cidadãos | JF Selho de São Jorge (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.17 - Processos CM Oeiras [adiados]:
 - . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors
 - . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi
 - . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional
 - . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook
 - . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional



- . AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal
- . AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter
- . AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional
- 2.18 - Processo AL.P-PP/2025/295 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.19 - Comunicação CM Funchal - Processo - AL.P-PP/2025/61 [adiado]
- 2.20 - Processo AL.P-PP/2025/59 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no sítio oficial
- 2.21 - Processo AL.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.22 - Processo AL.P-PP/2025/79 - Cidadão | Presidente JF Moita (Marinha Grande) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook
- 2.23 - Processo AL.P-PP/2025/100 - Cidadão | Presidente CM Arruda dos Vinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações sobre obras futuras
- 2.24 - Processos CM Setúbal:
 - AL.P-PP/2025/104 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional - publicações no Facebook
 - AL.P-PP/2025/157 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional
 - AL.P-PP/2025/164 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook
 - AL.P-PP/2025/165 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município



- AL.P-PP/2025/178 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional – publicação no Facebook
- AL.P-PP/2025/337 - PS | CM Setúbal | Publicidade institucional - outdoors
- 2.25 - Processo AL.P-PP/2025/108 - PS | CM Mogadouro | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- 2.26 - Processos CM de Cuba:
 - . AL.P-PP/2025/111 - Cidadão | CM Cuba | Publicidade institucional – publicações no Facebook
 - . AL.P-PP/2025/203 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
 - . AL.P-PP/2025/245 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.27 - Processo AL.P-PP/2025/112 - Coligação “O Concelho em Primeiro” (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Caminha | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- 2.28 - Processos CM de Tomar:
 - . AL.P-PP/2025/113 - PPD/PSD.CDS-PP | CM Tomar e Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - publicações no Instagram e Facebook
 - . AL.P-PP/2025/308 - AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.29 - Processo AL.P-PP/2025/117 - Cidadão | CM Tondela | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.30 - Processo AL.P-PP/2025/121 - GCE Penamacor Independente | CM Penamacor | Publicidade institucional – publicações no Facebook e sítio oficial do município
- 2.31 - Processo AL.P-PP/2025/122 - CDU | CM Loures | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional – outdoor, prospetado e publicações no Facebook



2.32 - Processos CM Castanheira de Pêra:

. AL.P-PP/2025/133 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoor

. AL.P-PP/2025/480 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoors

2.33 - Processo AL.P-PP/2025/136 - Cidadão | JF de Santiago do Escoural (Montemor-o-Novo) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.34 - Processo AL.P-PP/2025/140 - Cidadão | CM Esposende | Publicidade Institucional - Publicações no sítio institucional

2.35 - Processo AL.P-PP/2025/162 - PPD/PSD | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.36 - Processo AL.P-PP/2025/167 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município e Facebook

2.37 - Processo AL.P-PP/2025/344 - PPD/PSD | Presidente CM Mesão Frio | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de informação reservada

2.38 - Comunicação JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz - Processo AL.P-PP/2025/83

2.39 - Comunicação CM Bragança - Processo AL.P-PP/2025/139

2.40 - Comunicação CM Castelo Branco - Processos AL.P-PP/2025/63 e 306

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

2.41 - Processo AL.P-PP/2025/454 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | SIC e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório – debates [adiado]

2.42 - Processo AL.P-PP/2025/465 - PPD/PSD | Rádio Hertz e jornal mediatejo.net | Tratamento jornalístico discriminatório – debate [adiado]

2.43 - Processo AL.P-PP/2025/473 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Jornal Expresso | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]



- 2.44 - Processo AL.P-PP/2025/513 - JPP | Conta Lá, Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.45 - Processo AL.P-PP/2025/526 - JPP | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.46 - Processo AL.P-PP/2025/527 - ND | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.47 - Processo AL.P-PP/2025/528 - GCE "FILIPE ARAÚJO: FAZER À PORTO" | SIC/SIC Notícias | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates
- 2.48 - Processo AL.P-PP/2025/540 - ADN | Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.49 - Processo AL.P-PP/2025/544 - ADN | SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.50 - Processo AL.P-PP/2025/599 - ADN | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- AL 2025 – Propaganda - geral*
- 2.51 - Processo AL.P-PP/2025/192 - CM Vale de Cambra | Pedido de parecer | Propaganda - cedência do Pavilhão Municipal a candidatura
- 2.52 - Processo AL.P-PP/2025/274 - CH | CM Almeida | Propaganda - remoção
- 2.53 - Processo AL.P-PP/2025/326 - GCE "Movimento Alternativa Independente Sineense" | Presidente CM Sines | Propaganda - cedência de recinto público para campanha
- 2.54 - Processo AL.P-PP/2025/352 - Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E. | Pedido de parecer | Utilização dos museus, monumentos e palácios para atividades políticas e/ou partidárias
- 2.55 - Processo AL.P-PP/2025/433 - Coligação "ANTÓNIO PINTO PEREIRA - MUDAR CASCAIS" (ND.NC) | CM Cascais | Propaganda - remoção
- 2.56 - Processo AL.P-PP/2025/460 - PPD/PSD | Propaganda - dano em material de propaganda



2.57 - Processo AL.P-PP/2025/475 - Coligação "Guarda com Ambição" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | CM Guarda | Cedência do Pavilhão NERGA para ação de campanha a 10 de outubro

2.58 - Processo AL.P-PP/2025/531 - Coligação "JUNTOS POR PAREDES" (NC.PPM) | CM Paredes | Propaganda - não disponibilização de espaços adicionais

2.59 - Processo AL.P-PP/2025/574 - PS | CM Santa Cruz | Propaganda - exigências administrativas para ação de campanha

AL 2025 - Propaganda - menção a cargos públicos

2.60 - Processo AL.P-PP/2025/263 - Cidadão | Coligação "MAIS BOMBARRAL" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | Propaganda - menção de cargo público

2.61 - Processo AL.P-PP/2025/346 - Cidadão | PPD/PSD (Ribeira de Pena) | Propaganda - menção de cargo público

2.62 - Processo AL.P-PP/2025/389 - Cidadão | PPD/PSD (São Pedro do Sul) | Propaganda - menção de cargo público

2.63 - Processo AL.P-PP/2025/492 - PS | PPD/PSD (Mesão Frio) | Propaganda - menção de cargo público

2.64 - Processo AL.P-PP/2025/545 - PS | Coligação "BARCELOS MAIS FUTURO" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público

2.65 - Processo AL.P-PP/2025/560 - B.E. | Coligação "AD Coligação PSD/CDS - Somos Caldas" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público

2.66 - Comunicação do GCE "Mudança Por Todos" (Processo AL.P-PP/2025/98)

Pedidos de informação

2.67 - Notícias LX - "Tiros como spot de campanha eleitoral"

2.68 - Procedimento - escolha dos membros de mesa (IL e CH)

PR 2026

2.69 - Manual de candidatura PR 2026 [adiado]

Esclarecimento

2.70 - Redes Sociais - publicações outubro (até dia 17) [adiado]



2.71 - TikTok - Política sobre publicidade política (anúncios pagos): entidades que supervisionam os processos eleitorais

Relatórios

2.72 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de setembro [adiado]

2.73 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 22 e 28 de setembro

Expediente

2.74 - CM Mértola - Alteração do local da assembleia de voto [adiado]

2.75 - Juízo de Competência Genérica de Espinho - afixação das listas de candidatos [adiado]

2.76 - GNR - Posto de Sátão - deslocalização de propaganda

2.77 - PSP - Esq. Caldas da Rainha - dano em propaganda

2.78 - ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/401)

2.79 - Conselho das Comunidades Portuguesas - Reunião Conselho Permanente - 16 outubro

2.80 - Conselho das Comunidades Portuguesas - Recomendações eleição PR 2026

2.81 - A-WEB - artigo para newsletter de setembro [adiado]

2.82 - National Election Board of Ethiopia - formação profissional

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi comunicado que, não havendo nada opor, a reunião plenária na semana a seguir à eleição será na 5.ª feira e, daí em diante, passam a ser uma vez por semana, às 3.ª feiras, até ao próximo processo eleitoral. -----

*



A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Mirandela, que consta em anexo à presente ata, sobre o facto de não terem procedido à recolha dos votos dos doentes internados no Hospital Terra Quente nas condições em que os encontraram – com os envelopes fechados, solicitando indicação dos procedimentos a seguir. A Comissão, sem prejuízo da instrução do processo, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Atento o facto de ainda se verificar a possibilidade, em tempo, de se proceder à recolha dos votos antecipados de internados em estabelecimento hospital, que termina no dia 2 de outubro de 2025, deve a Câmara Municipal de Mirandela:

- Contactar as câmaras dos municípios onde os eleitores internados que requereram o voto antecipado se encontram recenseados, para que, da forma mais expedita, procedam à remessa/entrega de nova documentação aos referidos eleitores, para que estes exerçam o seu direito de voto nas condições procedimentais estabelecidas nos artigos 119.º e 118.º da LEOAL;
- Assegurar a recolha destes votos até ao final do dia 2 de outubro de 2025.» ----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Veio a Câmara Municipal de Aguiar da Beira solicitar parecer sobre que procedimento adotar na circunstância, concreta, em que existem duas candidaturas que vieram comunicar àquela autarquia a realização de atividades de campanha no mesmo espaço público, em data e hora coincidente.

2. No período de campanha eleitoral e para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, com as adaptações consignadas no artigo 50.º da LEOAL. Nenhum destes dois diplomas prevê qualquer critério para quando se verifique concorrência entre candidaturas



quando em comunicações sucessivas se reportarem ao mesmo local, data e hora onde de terá lugar a reunião/comício.

3. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, dispõe ainda que «[a]s autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos», não sendo plenamente o caso, pois na realidade não estaremos em presença de uma manifestação com contramanifestação, antes duas ações de campanha independentes uma da outra, concorrentes quanto à ocupação de um determinado espaço público.

4. Ora, atento o exposto, e face à lacuna patente, deverão tais situações ser resolvidas por recurso a aplicação analógica da solução consagrada pelo legislador em todas as leis eleitorais, quanto à concorrência na utilização de edifícios e recintos públicos e salas de espetáculos, *in casu*, o disposto nos artigos 63.º, n.ºs 2 e 3, e 64.º, n.ºs 4 e 5, ambos da LEOAL, pelo que:

- a) Em primeira linha, deverá ser tentada a conciliação entre as partes concorrentes, com vista à a acordo sobre a ocupação do espaço público em causa;
- b) Por último, recurso ao sorteio quando se verifique não ser possível acordo entre os interessados.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A dispensa prevista no artigo 8.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) não é aplicável aos candidatos aos lugares da junta de freguesia organizada em plenário de cidadãos eleitores, nem aos candidatos para a mesa do plenário.



A lógica subjacente à dispensa prevista no artigo 8.º da LEOAL consiste na sua concessão aos candidatos que se apresentaram como tal, em lista entregue no tribunal competente e por este admitida, para as eleições da assembleia municipal, à câmara municipal e à assembleia de freguesia.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal da Vidigueira, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Confirma-se que, nas eleições autárquicas, a lei eleitoral não prevê a possibilidade de voto antecipado em mobilidade, sendo possível os eleitores votarem antecipadamente apenas nas situações previstas no artigo 117.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e que se encontram detalhadas nos folhetos constantes em https://www.cne.pt/news/al-2025-folhetos-voto-antecipado_8600.

Relativamente às quatro situações descritas, de modo geral, não se enquadram nas situações previstas para votação antecipada, embora deva atender-se ao seguinte:

- Situação de “*Pessoas ausentes por motivos religioso/peregrinação*” – É de admitir o voto antecipado por razões profissionais se os eleitores que prestam apoio à peregrinação o fazem a título profissional, ou seja, ao abrigo de uma atividade pela qual são remunerados. Nesta situação, o impedimento pode ser comprovado, por exemplo, por declaração do superior hierárquico, no caso de ser trabalhador por conta de outrem, ou por declaração sob compromisso de honra subscrita pelo próprio, no caso de trabalhador por conta própria.

Adicionalmente, é também de admitir o voto antecipado dos eleitores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, se encontrem



impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição. Nesta situação, o impedimento pode ser comprovado, por exemplo, por declaração da entidade que é representada pelo eleitor.

- Situação de *“Trabalhador, não estudante, mas que está a realizar um curso de especialização, aos fins de semana e longe da residência”* – É de admitir o voto antecipado por razões profissionais se a frequência do curso for determinada pela entidade empregadora, caso em que o mesmo deve ser considerado como estando ao seu serviço. Nesta situação, o impedimento pode ser comprovado por declaração da entidade empregadora.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Foi remetida a esta Comissão comunicação informando o facto de a Câmara Municipal de Lisboa ter divulgado junto dos estudantes abrangidos pela modalidade de voto antecipado prevista nos artigos 117.º, n.º 2, e 120.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), que, para o exercício do direito de voto, os mesmos deveriam dirigir-se, dos dias 29-09-2025 a 02-10-2025, das 9 às 19h, ao Largo de São Julião, n.º 16, em Lisboa (Edital n.º 191/2025, de 02-09-2025).

Tal não encontra respaldo na LEOAL, porquanto o procedimento previsto consiste em o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento de ensino com eleitores que cumpram as condições do referido artigo 117.º, n.º 2, deslocar-se ao mesmo estabelecimento, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das entidades proponentes, (artigo 119.º, n.º 5, aplicável por via do artigo 120.º, n.º 3).

Contudo, é do conhecimento geral que é habitual a abertura dos serviços municipais para acolher o voto antecipado dos estudantes na totalidade dos dias previstos para esse efeito, em vez daquela deslocação.



Na mencionada comunicação do cidadão, é referido que, por essa via, o eleitor fica impossibilitado de exercer o direito de voto, pois, *“para poder exercer esse direito de voto, ou falta a alguma aula, ou prescinde da sua curta hora de almoço ou prolonga até à noite a sua permanência na cidade”*.

Sucede que a solução legal impõe que os estudantes fiquem adstritos a uma hora determinada de um dia específico em que o presidente da câmara municipal aí se dirija para recolher os votos antecipados, impondo que os mesmos possam ter de faltar a aulas ou que aí se dirijam com esse exclusivo propósito, reduzindo a liberdade de atuação.

Por isso, parece aceitável que o município onde se encontre o estabelecimento de ensino substitua a deslocação do presidente da câmara ao mesmo numa hora e dia determinados, pela abertura dos serviços municipais em todo o dia da totalidade do período de votação antecipada dos estudantes, desde que amplamente divulgada, que os serviços estejam em local acedível por transportes públicos e a alteração seja previamente notificada as listas concorrentes à eleição, nos termos do artigo 119.º, n.º 3, aplicável por via do artigo 120.º, n.º 3, da LEOAL.» -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi proposto apreciar os seguintes assuntos, considerados mais urgentes, não tendo havido qualquer oposição. -----

2.05 – Designação oficial dos delegados

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Conselho Superior de Magistratura, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, designar os Senhores Juízes de Direito, Dr.^a Vanessa Rodrigues Baptista da Silva



e Dr. Alexandre Leonel Cordeiro Azadinho, como delegados da XIX Comissão Nacional de Eleições nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente. -----

Miguel Ferreira da Silva ditou para a seguinte nota para a ata: -----

«Noto que na comunicação da CNE ao Conselho Superior da Magistratura de 25 de agosto se pode inferir como fundamento da necessidade de designação de delegados “o fim do mandato da XVIII Comissão Nacional de Eleições”. O motivo invocado, isto é, as designações da XVIII CNE não transitarem automaticamente como designações da XIX CNE, parece-me fundamental, mas, a contrario, será igualmente válido para todos os cargos designados pela XIX CNE, sob pena de os designados representarem pessoa diversa.» -----

Fernando Anastácio a respeito desta última intervenção, referiu o seguinte: ----

“Se na leitura do texto referido utilizar-se regras de interpretação que qualquer pessoa medianamente esclarecida utiliza percebe-se que o parágrafo inicial se reporta ao texto que está entre aspas, ou seja, ao reconhecimento da CNE cessante relativamente ao trabalho desenvolvido. E, da leitura do último parágrafo, que mais não faz de que complementar o anterior, retira-se que foi deliberado solicitar a anuência para a recondução de um dos delegados considerando que um deles manifestou estar disponível, ao invés do outro que cessou funções a seu pedido. Por tudo isto pretender-se retirar desta situação algo que não tem nada a ver com estes fatos é completamente despropositado, pelo que me dispenso de mais referências sobre o tema.” -----

André Wemans lembrou que no dia 29 de julho, segunda reunião plenária desta Comissão, foi decidido, por unanimidade, manter transitoriamente os membros que têm vindo a exercer os cargos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 3 do artigo 1.º do Regimento. -----



2.57 - Processo AL.P-PP/2025/475 - Coligação “Guarda com Ambição” (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | CM Guarda | Cedência do Pavilhão NERGA para ação de campanha a 10 de outubro

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/512, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

« 1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a coligação “Guarda com Ambição” (PPD/PSD.CDS-PP.IL) apresentar queixa visando a Câmara Municipal da Guarda (CM Guarda) pela não cedência de recinto para a realização de atividade de propaganda, no caso, o pavilhão da NERGA - Associação Empresarial da Região da Guarda, designadamente pela não realização de sorteio do espaço atento o facto de existirem dois pedidos concorrentes para a mesma data, dia 10 de outubro.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da CM Guarda oferecer resposta, referindo, em síntese, que tendo recebido dois pedidos de cedência daquele espaço os remeteu à NERGA, entendendo esta associação conceder a utilização do espaço ao pedido comunicado em primeiro lugar, da candidatura da coligação “PG – PELA GUARDA” (NC.PPM).

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão e da liberdade de propaganda constitucional e legalmente garantida, e especialmente protegida durante os períodos eleitorais (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 209/2009 e 175/2013).



4. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Dispõe o n.º 1 do artigo 63.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, que «[o] presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público (...)» (sublinhado nosso).

Ainda, o artigo 64.º da mesma lei, no seu n.º 1, determina que «[o]s proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim» (sublinhado nosso), sendo que «[n]a falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos» (sublinhado nosso) (cf. n.º 2 do mesmo artigo).

Ora, o dever de colocar os espaços públicos e recintos de utilização pública ao serviço das candidaturas enquadra-se no âmbito do acesso a meios específicos de propaganda, especialmente proporcionados no período legal de campanha eleitoral (cf. Artigo 47.º da LEOAL), como reforço do «(...) livre prosseguimento de actividades de campanha (...)» (cf. n.º 1 do artigo 53.º da LEOAL), e tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes por forma



a que todos tenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminações (cf. LEOAL Anotada e comentada, Jorge Miguéis *et al.*, 2014, pp. 228), manifestação dos princípios constitucionalmente consagrados nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição, bem como materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), de *garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático e defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais*, previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da Lei Fundamental.

Como refere o Tribunal Constitucional, «(...) [e]ntre as prestações positivas que dão corpo ao direito das diversas candidaturas a efectuar a sua campanha eleitoral “nas melhores condições” conta-se o dever de a Administração intervir de modo a que tenham acesso a espaços – salas de espetáculos, edifícios, recintos – onde possam desenvolver as suas acções de propaganda.» (Acórdãos n.ºs 467/2009 e 417/2015).

5. Vertendo ao caso em apreço, cumpre desde já apontar que assiste razão à candidatura participante.

5.1. Com efeito, a fundamentação expendida pela CM Guarda não pode colher, desde logo porque, como consta inclusive do protocolo que junto remeteu, o pavilhão encontra-se em cedência e gestão partilhada para a realização de atividades próprias ou de terceiros (cláusula 1.ª), e o Município da Guarda poderá utilizar o espaço diretamente ou ceder a entidades externas, sejam elas públicas ou privadas, desde que se comprove o interesse público ou municipal (cláusula 2.ª).

Ora, face ao teor do protocolo citado, a Câmara Municipal não se encontrava obrigada a remeter os pedidos de cedência que havia recebido – ela mesmo deveria ter procedido à decisão sobre os mesmos nos termos da lei eleitoral. É patente no protocolado entre a proprietária do pavilhão e o Município que a gestão partilhada visa também a realização de atividades de terceiros, sendo de



manifesto interesse público o exercício da liberdade de propaganda das candidaturas ao ato eleitoral. Mesmo que assim não fosse, o n.º 2 do artigo 64.º da LEAOL confere ao Presidente da Câmara Municipal a possibilidade de requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, pelo que sempre se concluiria que cabia exclusivamente àquele a decisão sobre os pedidos.

5.2. Nos termos do n.º 4 do artigo 64.º da LEOAL, «[a]té três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados» (sublinhado nosso). Assim, face aos dois pedidos rececionados, concorrentes entre si, e na ausência da possibilidade de as duas candidaturas acordarem na utilização do espaço, deveria o Presidente da CM Guarda ter procedido à distribuição do mesmo por sorteio, convocando os representantes das candidaturas concorrentes para o efeito (cf. n.º 5 do artigo 64.º), não sendo critério legalmente estabelecido a ordem de chegada dos pedidos de utilização dos espaços.

5.3. Ora, o facto de a CM Guarda se escudar num procedimento que promoveu indevidamente e, nesta senda, na resposta da NERGA que, em conclusão, beneficia a candidatura do atual Presidente da Câmara Municipal, e (re)candidato, faz transparecer uma intervenção parcial nos procedimentos eleitorais, violando assim os próprios deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, plasmados no n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, no prazo de 24 horas, promova o sorteio a que se refere o n.º 4 do artigo 64.º da LEOAL,



assegurando a igualdade de tratamento entre as candidaturas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.58 - Processo AL.P-PP/2025/531 - Coligação "JUNTOS POR PAREDES" (NC.PPM) | CM Paredes | Propaganda - não disponibilização de espaços adicionais

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços - Informação n.º I-CNE/2025/509, que consta em anexo à presente ata, o seu teor foi acolhido com alterações que foram introduzidas, tendo sido deliberado, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Mafalda Sousa e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a coligação "JUNTOS POR PAREDES" (NC.PPM) apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Paredes (CM Paredes) pela não disponibilização de espaços adicionais para afixação de propaganda eleitoral, conforme o estabelecido no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a CM Paredes veio remeter resposta, reiterando o que havia já transmitido àquela coligação, nomeadamente que «(...) o Município de Paredes não dispõe de equipamento destinado à afixação de propaganda eleitoral (...)».

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir



que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proibam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão e da liberdade de propaganda constitucional e legalmente garantida, e especialmente protegida durante os períodos eleitorais (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 209/2009 e 175/2013).

4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de propaganda e de ação das candidaturas e seus proponentes (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», na vertente da liberdade de expressão política (cf. Artigo 37.º da Constituição).

Dispõe o n.º 1 do artigo 62.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, que «[a]s juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos», e ainda, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que «[n]os períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda».

Estes meios específicos, e adicionais, de propaganda, especialmente proporcionados no período legal de campanha eleitoral (cf. Artigo 47.º da LEOAL), como reforço do «(...) *livre prosseguimento de actividades de campanha* (...)» (cf. n.º 1 do artigo 53.º da LEOAL), tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes por forma a que todos tenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminações (cf. LEOAL Anotada e comentada, Jorge Miguéis *et al.*, 2014, pp. 228), manifestação dos princípios constitucionalmente consagrados nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.



5. Ora, no caso vertente, veio a CM Paredes alegar a inexistência de estruturas destinadas à afixação de propaganda eleitoral. Todavia, impendem sobre as câmaras municipais o dever de colocar à disposição das candidaturas espaços adicionais especialmente destinados à afixação da sua propaganda, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Com efeito, a lei estabelece um dever dirigido às câmaras municipais, que, como aponta o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95), *«(...) os deveres de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à diretiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio»*, e ainda enquadrado numa tarefa fundamental do Estado, consignado na Constituição, de garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático bem como defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos (cf. alíneas b) e c) do artigo 9.º).

6. Face ao exposto, a Comissão delibera, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Paredes, na pessoa do seu Presidente, para que, no prazo de 24 horas, promova a disponibilização de espaços adicionais para a colocação de propaganda, em cumprimento do dever imposto pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.70 - Redes Sociais - publicações outubro (até dia 17)



A Comissão analisou o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, e aprovou-os, por unanimidade, conforme documento que consta em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.72 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de setembro – 337 processos. -----

2.73 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 22 e 28 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 22 e 28 de setembro – 409 processos. -----

Expediente

2.74 - CM Mértola - Alteração do local da assembleia de voto

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Mértola, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«De acordo com o n.º 1 do artigo 69.º da LEOAL, “[a]s assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.” (sublinhado nosso).

A acessibilidade das assembleias de voto tem sido, aliás, uma preocupação da Comissão, manifestada, no âmbito desta eleição, através da Circular conjunta n.º

1/2025/CNE/INR, I.P. (disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025



[al circular cne inr acessibilidade.pdf](#)), remetida a todos os Presidentes de Câmara.

Assim, atendendo à justificação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mértola, relacionada com a recente aquisição de novo prédio, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto referente à localidade de Vale do Poço.

Deve, contudo, ser dada a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

2.81 - A-WEB - artigo para newsletter de setembro

A Comissão ratificou o texto para publicação na Newsletter da A-WEB, dedicado ao tema “Eleições acessíveis”, conforme consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão retomou a ordenação dos assuntos constantes da ordem do dia. ----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XIX, de 16-09-2025,

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XIX, de 18-09-2025,

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 14/CNE/XIX, de 23-09-2025 e

2.04 - Ata da reunião plenária n.º 15/CNE/XIX, de 25-09-2025

Miguel Ferreira da Silva solicitou, ao abrigo dos artigos 3.º/n.º 1 e 15.º/c) do Regimento, o adiamento dos pontos 2.01 a 2.04, tendo a Comissão deliberado adiar a apreciação das atas em epígrafe para o próximo plenário (dia 2 de outubro). -----

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.06 - Processos CM de Paredes:



A Comissão não acolheu a totalidade das propostas dos Serviços - Informação n.º I-CNE/2025/472, que consta em anexo à presente ata, e tomou as seguintes deliberações. -----

▪ **AL.P-PP/2025/62 - PPD/PSD | Presidente CM de Paredes | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção de André Wemans;

- quanto à alínea b) da conclusão, foi rejeitada a proposta dos serviços e, em consequência, aprovado o arquivamento, por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão e os votos contra do Presidente, André Wemans e Sérgio Pratas;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pela Câmara Municipal de Paredes, porque o Presidente da Câmara *“continua a usar as suas funções autárquicas e meios institucionais para efeitos de campanha ...”; “... Em ambas as redes [Facebook e Instagram], faz-se apresentar como “Presidente da Câmara”, divulga atos oficiais da autarquia (como a consignação de obras públicas e patrocínios com dinheiros públicos), e associa esses conteúdos a slogans e logótipos do Partido Socialista, em evidente confusão entre o exercício do cargo e a sua recandidatura já anunciada....”*.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, que *“... as publicações em causa são realizadas em páginas pessoais do candidato, nas redes sociais, não*



configurando assim qualquer ação efetuada através de meios de publicidade comercial ou de publicidade institucional. ...”.

3. Em conformidade com o previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de cometerem o crime previsto e punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade



institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4 e punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

5. As publicações nas redes sociais disponibilizadas em páginas pessoais ou de campanha regem-se pelo princípio da liberdade de expressão e, por essa razão, estão excluídas do âmbito da proibição de publicidade institucional em período eleitoral e, estão também, subtraídas ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos.

6. No que concerne à publicação “Concerto Notas em Nós”, disponibilizada na conta institucional da Câmara Municipal de Paredes na rede social Instagram e no Facebook, verifica-se que é relativa a um evento realizado no dia anterior, embora integrado num programa ainda a decorrer.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar no que respeita às publicações disponibilizadas na página pessoal e de campanha do Presidente da Câmara de Paredes;
- b) Arquivar relativamente à publicação disponibilizada no Instagram e Facebook da Câmara Municipal de Paredes por se considerar que se enquadra na exceção prevista na lei para a publicidade institucional.» -----

- **AL.P-PP/2025/187 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade institucional – outdoors**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/472, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade;
 - quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e a abstenção de Mafalda Sousa;
 - quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão e o voto contra de Miguel Ferreira da Silva;
- o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações relativas à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pela Câmara Municipal de Paredes, com fundamento no “... reiterado incumprimento das normas legais que impõem o dever de neutralidade e proíbem a propaganda política realizada através de meios e recursos públicos em período eleitoral.”. Alega o participante que “... o Presidente da Câmara mandou, a expensas do orçamento municipal, produzir e instalar outdoors de grandes dimensões em diversos pontos do concelho de Paredes, através dos quais são anunciadas obras futuras. Esses outdoors incluem não apenas o logótipo oficial da Câmara Municipal de Paredes, mas também os logótipos das Juntas de Freguesia governadas pelo Partido Socialista, partido ao qual o visado pertence e pelo qual se recandidata. Estes factos consubstanciam propaganda política encapotada, financiada por dinheiros públicos, em manifesta violação da lei, da imparcialidade exigida a titulares de cargos públicos e do princípio da igualdade de oportunidades entre candidaturas.”.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, sinteticamente, que “... Os painéis identificados na queixa apresentada, foram instalados pelos serviços municipais da Câmara Municipal de Paredes antes do período delimitado pela publicação oficial da data da realização das eleições autárquicas; A Câmara Municipal sempre instala painéis informativos da população, nos locais onde vão ser instalados equipamentos



públicos, com o objetivo de divulgar os novos serviços que vão ser disponibilizados aos cidadãos do concelho; O painel em causa não contém qualquer elemento de propaganda política, limitando-se a informar a localização de novos equipamentos públicos;...”

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL)

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade



institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de ser cometida infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Estão em causa três outdoors, identificados com o logotipo e o símbolo heráldico da Câmara Municipal de Paredes, contendo as seguintes mensagens:

- “Neste local vai ser contruído SKATE PARK” (no outdoor é visível a maquete do futuro skate park);

- “Parque Urbano da Gandra – Valor: 1 872 872,93 de euros c/IVA; Prazo de execução: 480 dias;

• Parque Infantil; • Campo de Petanca; • Campo de Futebol; • Campo de Basquetebol; • Equipamentos de Atividade Física ao Ar Livre; • Balneários e Instalações Sanitárias; • Zona de Merendas; • Percurso de Lazer; • Ciclovia; • Parque de Estacionamento; • Skatepark. “

- “Construção de Empreendimento para Habitação a Rendas Acessíveis na Freguesia de Baltar” (no outdoor é visível a imagem do projeto acabado).

Analizados os elementos constantes do presente processo verifica-se que os outdoors objeto de participação no âmbito do presente processo, foram colocados pela Câmara Municipal de Paredes, em momento anterior ao início do período eleitoral, tendo permanecido no seu decurso, veiculando mensagens suscetíveis



de ser percecionadas como promoção e divulgação do trabalho desenvolvido pela autarquia.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (no caso, desde 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

Acresce que, contrariamente ao alegado em sede de pronúncia, tais mensagens não contêm qualquer informação útil e imprescindível para os cidadãos poderem usufruir dos bens e serviços disponibilizados pela autarquia no imediato, tanto mais que se trata de obras de construção em curso, num contexto de que não resulta demonstrada *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.



Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1). A proibição legal prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem como objetivo afastar do espaço público de comunicação atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

É com este contexto e enquadramento jurídico que o visado deve conformar a sua conduta até ao final do período eleitoral em curso.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Paredes, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção”, no prazo de 24 horas, dos *outdoors* supra identificados, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração



contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;

c) Advertir a Câmara Municipal de Paredes, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/204 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes e JF Sobrosa (Paredes) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/472, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à “... violação do dever de neutralidade e prática de propaganda proibida em período eleitoral...” pela Câmara Municipal de Paredes e pela da Junta de Freguesia de Sobrosa, alegando o participante que nas “...Festas da Freguesia de Sobrosa, concelho de Paredes (...) entre 1 e 4 de agosto (...) Durante esse desfile alegórico integrado nas festividades, foram exibidos carros alegóricos, folhetos e tarjas contendo mensagens de ataque político, com expressões difamatórias e insultuosas dirigidas ao candidato Mário Rocha e à candidata Mariana Machado Silva, respetivamente n.º 1 e n.º 2 da lista da coligação Viver Melhor à Câmara Municipal de Paredes, usando inclusivamente, de forma abusiva e insultuosa, a marca de mobiliário criada há décadas pelo candidato à presidência da Câmara Municipal.”. Mais alega que



“...O evento ocorreu em pleno período eleitoral para as eleições autárquicas (...) [que] O cartaz oficial das festas incluía os logótipos da Câmara Municipal de Paredes e da Junta de Freguesia de Sobrosa, evidenciando o apoio institucional destes órgãos autárquicos ao evento e que é consabido e amplamente divulgado pelas duas autarquias ...” e, ainda que, “...Tal patrocínio e presença institucional, associado a conteúdos de ataque a candidatos, configura violação do dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, bem como a prática de propaganda política proibida por entidade pública.”.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, responderam em síntese:

- Câmara Municipal de Paredes – Que, a festividade em causa se realiza anualmente e é organizada pela Comissão de Festas de Sobrosa, constituída exclusivamente por membros da população da freguesia. Que a Câmara Municipal não patrocina a sua realização, não tendo qualquer intervenção, para além do apoio logístico relativo à ocupação da via pública, organização de trânsito e licenças, designadamente, na decoração dos carros alegóricos das marchas “... que são a expressão livre, autónoma e democrática da população que participa naquelas festividades.”;

- Junta de Freguesia de Sobrosa – Que a Junta de Freguesia de Sobrosa apoia anualmente a Comissão de Festas da Freguesia no âmbito de protocolo escrito no valor de 1.250€, destinado exclusivamente a comparticipar nas despesas de organização do evento, valor simbólico que corresponde a cerca de 2% do valor das festas. Este apoio segue os mesmos moldes dos protocolos celebrados com todas as restantes associações e coletividades da freguesia, no âmbito da política de incentivo ao associativismo local. Que as Festas são da inteira responsabilidade da Comissão de Festas, que é uma entidade autónoma composta por cidadãos da comunidade. Que, as “Marchas Barraqueiras” se integram nas Festas da Freguesia há mais de 40 anos, constituindo uma tradição popular enraizada e amplamente reconhecida. Que, tal como sempre acontece, os conteúdos das marchas são da responsabilidade exclusiva dos participantes,



sendo que a própria Junta de Freguesia já foi, em diversas edições, alvo de sátira e crítica, facto que também ocorreu este ano, nomeadamente com referência à ampliação do cemitério. Que “... A utilização do logótipo da Junta de Freguesia e do Município de Paredes no cartaz das festas traduz apenas o reconhecimento do apoio institucional e protocolado ao evento, como sucede em todas as edições, independentemente de calendários eleitorais.”.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas



qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de ser cometida infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Estão em causa quatro fotografias de tarjas, cartazes e folhetos produzidos e exibidos no âmbito das denominadas “Festas Barraqueiras”, sem qualquer logotipo ou símbolo heráldico da Câmara Municipal de Paredes ou da Junta de Freguesia de Sobrosa de que, por essa razão, não emerge qualquer ilícito eleitoral. Está ainda em causa, um cartaz anunciador das Festas da Vila de Sobrosa, publicitando todas as atividades e espetáculos a realizar no período compreendido entre 1 e 4 de agosto de 2025, constando no seu limite inferior, os logotipos da Freguesia de Sobrosa e da Câmara Municipal de Paredes e, bem assim, o símbolo heráldico daquela Câmara Municipal.

Tem entendido esta Comissão que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente



grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular, como ocorre no caso vertente.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

▪ **AL.P-PP/2025/243 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Paredes | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços - Informação n.º I-CNE/2025/472, que consta em anexo à presente ata, foi parcialmente acolhida, com alterações que foram introduzidas, tendo sido deliberado: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção de André Wemans;

- quanto à publicação referida em 5.3, foi rejeitada a proposta dos serviços e deliberado, por unanimidade, o arquivamento, passando a constar como alínea b);

- quanto à publicação referida em 5.4, quanto às alíneas c), d) e e), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, os votos contra de Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e a abstenção de Fernando Anastácio e Mafalda Sousa;

o seguinte: -----



«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, por utilização de meio públicos, relativa à forma como, alegadamente, o Presidente da Câmara Municipal de Paredes, recandidato à Câmara Municipal, está a conduzir a comunicação da sua autarquia, usando o seu cargo para fins de campanha eleitoral. Mais alega o participante que “... *Diariamente faz-se deslocar no carro municipal, acompanhado pela equipa de comunicação municipal, apresenta-se como presidente da Câmara, visitando obras, inaugurando outras, participando em arraiais e festas pagas pelo Município, enquanto presidente, produzindo depois conteúdos, sempre com recurso a meios públicos, para promover a sua candidatura. ...*”. Como prova dos factos participados, o participante oferece cerca de uma dezena de publicações, nas páginas pessoal e de campanha do Presidente da Câmara Municipal de Paredes nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, três disponibilizadas nas contas/páginas institucionais da Câmara Municipal de Paredes nas mesmas redes sociais e, ainda, duas publicações nas contas/páginas institucionais da Freguesia de Baltar de que não participa especificadamente.

2. Notificado o visado para se pronunciar, respondeu : Que “... o site oficial da Câmara Municipal de Paredes apenas divulga a realização de iniciativas de interesse público da autarquia ou das forças vivas do concelho, de forma objetiva e dentro dos limites do relato isento dos factos, sem qualquer carácter de propaganda política; Não estão a ser utilizados recursos públicos do Município em qualquer ação de campanha eleitoral, designadamente na produção de conteúdos divulgados em páginas pessoais de candidatos ou candidaturas. A página da rede social *Facebook* denominada “*alexandre.almeida.presidente*”, identificada na participação, é uma página pessoal do candidato Alexandre Almeida, a que a Câmara Municipal de Paredes é totalmente alheia. O comunicado publicado no site da Câmara Municipal de Paredes relativo a declarações públicas do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vilela, denunciando uma alegada falta de apoio do Município à realização da Festa Medieval de Vilela, não tem qualquer



caráter de propaganda política, sendo apenas um esclarecimento institucional sobre a intervenção da Câmara Municipal naquele evento. As atividades institucionais desenvolvidas pela Câmara Municipal seguem a programação anual habitual do Município, e os seus responsáveis políticos mantêm -se no exercício normal das suas funções, respeitando sempre os princípios da neutralidade e imparcialidade.”.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.



Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de ser cometida infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5.

5.1 - As publicações nas redes sociais disponibilizadas em páginas pessoais ou de campanha dos titulares de cargos públicos, regem-se pelo princípio da liberdade de expressão e, por essa razão, estão excluídas do âmbito da proibição de publicidade institucional em período eleitoral e, estão também, por essa razão, subtraídas ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos.

5.2 – 11 de agosto – Página da Câmara Municipal de Paredes no *Facebook* – A publicação veicula um comunicado com o teor que se transcreve “... *O Município de Paredes refuta e lamenta as declarações da Presidente da Junta de Freguesia de Vilela em relação ao apoio da autarquia à realização da Feira Medieval. A Câmara Municipal de Paredes mobilizou o serviço da Polícia Municipal para o evento, não só durante a sua realização diurna, bem como durante a madrugada (de sexta-feira para sábado e de sábado*



para domingo) para garantir a segurança dos bens materiais do espaço. Além disso, o fornecimento de água e eletricidade do evento foi da total responsabilidade do Município. Como tal, é totalmente falso que o Município não tenha apoiado a Feira Medieval de Vilela.”.

O visado refere na sua pronúncia que o comunicado em causa, elaborado em jeito de “defesa da honra” da Câmara Municipal, foi publicado na sequência de “... declarações públicas do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vilela, denunciando uma alegada falta de apoio do Município à realização da Festa Medieval de Vilela ...” não tendo “... qualquer carácter de propaganda política, sendo apenas um esclarecimento institucional sobre a intervenção da Câmara Municipal naquele evento.”.

Não sendo possível descortinar em que contexto e através de que meio, foram proferidas as aludidas declarações do Presidente da Junta de Freguesia de Vilela – o sítio da Junta de Freguesia não está disponível e da sua página na rede social Facebook nada consta contra a falta de apoio do Município à Feira Medieval local – a ser verdade, pese embora o facto de a publicação em causa não configurar conteúdo de que resulte “necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, afigura-se aceitável a sua disponibilização.

Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível.

5.3 – 14 de agosto - Página da Câmara Municipal de Paredes no Facebook – A publicação é ilustrada por 17 fotografias e tem o seguinte texto: “... O **espetáculo "Pimbanic", da Associação GENOA, marcou o encerramento da Semana das Associações de Recarei, na noite de ontem, dia 13.**”.

A publicação é relativa a um evento cultural já ocorrido.

Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível.

5.4. – 10 de agosto - Página da Câmara Municipal de Paredes no Facebook – Publicação ilustrada por 5 fotografias, com o seguinte texto: “... Realizou-se, na



manhã deste domingo, dia 10, a bênção da requalificação da zona envolvente da Igreja Matriz de Duas Igrejas. A intervenção permitiu o enquadramento urbanístico da igreja, casa paroquial, casa mortuária e cemitério, bem como a construção de um anfiteatro para atividades culturais e paroquiais, o arranjo do parque de estacionamento e a melhoria de acessibilidades.”.

A publicação é relativa a um evento já ocorrido, foi veiculada através de um meio de comunicação institucional do Município, sendo o seu teor suscetível de colher o agrado e a adesão dos munícipes à recandidatura do visado, introduzindo um desequilíbrio de forças face às candidaturas concorrentes e, uma interferência no livre processo de formação da vontade eleitoral dos destinatários, ao arrepio do que legalmente está previsto. Ademais, a informação em causa não configura conteúdo meramente informativo, não sendo essencial ao conhecimento dos destinatários, nem consubstanciando a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1). Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar o presente processo no que respeita às publicações disponibilizadas na página pessoal e de campanha do Presidente da Câmara de Paredes e à publicação de 11 de agosto (5.2) na página institucional da Câmara Municipal de Paredes;
- b) Arquivar o presente processo no que respeita à publicação de 14 de agosto (5.3) na página institucional da Câmara Municipal de Paredes;



c) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Paredes, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação disponibilizada em 10 de agosto (5.4) na página da Câmara Municipal de Paredes no *Facebook*, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

d) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, relativamente à publicação de 10 de agosto, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

e) Advertir a Câmara Municipal de Paredes, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/288 - Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade institucional – outdoors**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/472, deliberou: -----

- quanto às alíneas a) e b), por unanimidade;

- quanto à alínea d), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Mafalda Sousa e João Pilão e os votos contra de Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva;

o seguinte: -----



«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pela Câmara Municipal de Paredes, com fundamento no “... uso de publicidade estática por parte do senhor Presidente da Camara tem sido descarado e gritantemente ilegal.” Alegando, ainda, o participante que “... *O comportamento ilegal e sistemático do senhor Presidente da Camara esta a condicionar fortemente a liberdade desta campanha eleitoral.*”

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, sinteticamente, que “... *Os painéis identificados na queixa apresentada, foram instalados pelos serviços municipais da Câmara Municipal de Paredes antes do período delimitado pela publicação oficial da data da realização das eleições autárquicas; A Câmara Municipal sempre instala painéis informativos da população, nos locais onde vão ser instalados equipamentos públicos, com o objetivo de divulgar os novos serviços que vão ser disponibilizados aos cidadãos do concelho; O painel em causa não contém qualquer elemento de propaganda política, limitando-se a informar a localização de novos equipamentos públicos;...*”

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra,



sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de ser cometida infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Estão em causa seis *outdoors*, identificados com o logotipo e o símbolo heráldico da Câmara Municipal de Paredes, contendo as seguintes mensagens:

- “Neste local vai ser contruído SKATE PARK” (no *outdoor* é visível a maquete do futuro *skate park*);



- “Parque Urbano da Gandra – Valor: 1 872 872,93 de euros c/IVA; Prazo de execução: 480 dias;

• Parque Infantil; • Campo de Petanca; • Campo de Futebol; • Campo de Basquetebol; • Equipamentos de Atividade Física ao Ar Livre; • Balneários e Instalações Sanitárias; • Zona de Merendas; • Percorso de Lazer; • Ciclovia; • Parque de Estacionamento; • Skatepark.”;

- “Construção da Casa Mortuária do LAVRE”;

- “Futuro Centro de Dia – Ajude-nos a Ajudar – Torne-se Sócio”;

- “Por Paredes por Todos”;

- “Construção de Empreendimento para Habitação a Rendas Acessíveis na Freguesia de Baltar” (no outdoor é visível a imagem do projeto acabado).

5.1 - Analisados os elementos constantes do presente processo verifica-se que os outdoors relativos ao SKATE PARK, ao Parque Urbano da Gandra e ao Empreendimento para Habitação na Freguesia de Baltar foram já objeto de análise no âmbito do Processo AL.P_PP/2025/187, pelo que a sua apreciação nesta sede fica afastada, tendo em conta que o queixoso é o mesmo no referido processo.

5.2 - Relativamente aos outdoors com as mensagens “Construção da Casa Mortuária do LAVRE” e “Futuro Centro de Dia – Ajude-nos a Ajudar – Torne-se Sócio” verifica-se que, ainda que colocados pela Câmara Municipal de Paredes, em momento anterior ao início do período eleitoral, permaneceram no seu decurso, veiculando mensagens suscetíveis de ser percecionadas como promoção e divulgação do trabalho desenvolvido pela autarquia.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da



República do Decreto que marque a eleição (no caso, desde 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

Acresce que, contrariamente ao alegado em sede de pronúncia (*“limitando-se a informar a localização de novos equipamentos públicos”*), tais mensagens não contêm qualquer informação útil e imprescindível para os cidadãos poderem usufruir dos bens e serviços disponibilizados pela autarquia no imediato, tanto mais que se trata de obras de construção em curso, num contexto de que não resulta demonstrada *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

5.3 – Finalmente, o *outdoor* com a inscrição *“Por Paredes por Todos”*, é um *outdoor* de propaganda eleitoral, da candidatura do cidadão que é também Presidente da Câmara de Paredes estando, por essa razão, afastado da apreciação.

. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:



- a) Arquivar no que respeita ao outdoor de propaganda eleitoral do candidato;
- b) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Paredes, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, dos outdoors com as mensagens *“Construção da Casa Mortuária do LAVRE”* e *“Futuro Centro de Dia – Ajude-nos a Ajudar – Torne-se Sócio”*, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- c) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, relativamente aos outdoors com as mensagens *“Construção da Casa Mortuária do LAVRE”* e *“Futuro Centro de Dia – Ajude-nos a Ajudar – Torne-se Sócio”*, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- d) Advertir a Câmara Municipal de Paredes, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/106 - Cidadão | Presidente JF Arroios (Lisboa) | Publicidade Institucional – publicação no Instagram

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/446, deliberou: -----
- quanto à alínea a), por unanimidade;



- quanto à alínea b), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e a abstenção de Mafalda Sousa;

- quanto à alínea c), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão e o voto contra de Miguel Ferreira da Silva;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas várias participações, relativas à realização de publicidade institucional, contra a Junta de Freguesia de Arroios, alegando a realização de uma publicação, na conta oficial do Instagram, que divulga uma obra de requalificação da Praça das Novas Nações.

2. Notificado para se pronunciar, o visado não se pronunciou.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL



4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Do vídeo, publicado a 23 de julho e ainda disponível no Instagram, consta uma apresentação da Presidente da Junta de Freguesia de Arroios em que apresenta um novo espaço “Vai nascer a nova Praça das Novas Nações”, referindo, nomeadamente, que:

“Sabe onde é que eu estou?”



Isso mesmo na Praça das Novas Nações. E sabe que esta praça vai ganhar nova vida? É verdade! Vamos transformar este espaço de sempre num lugar ainda melhor. Com mais árvores mais segurança e novos espaços de convívio para todos. Descubra tudo sobre a nova praça no nosso site”.

Analizada a publicação, poder-se-á concluir que a mesma extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, uma vez que tem um carácter promocional, promovendo, junto de uma pluralidade de destinatários, uma obra de requalificação que ainda não está a decorrer, o que consubstancia uma situação de favorecimento da candidatura do partido do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre do vídeo apresentado que este vise divulgar uma informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

Consultado o link em 16-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta de Freguesia de Arroios, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da mencionada publicação nas redes sociais, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;



b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

c) Advertir a Junta de Freguesia de Arroios, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional – boletim municipal

Submetida a votação a proposta dos serviços (Informação n.º I-CNE/2025/449), a mesma foi rejeitada, por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão, o voto contra do Presidente e a abstenção de André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette. -----

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/116 - PS | JF Parada de Gonta (Tondela) | publicidade institucional – publicação no Facebook

Submetida a votação a proposta dos serviços (Informação n.º I-CNE/2025/433), a mesma foi rejeitada, por unanimidade. -----



A Comissão deliberou, por unanimidade, arquivar o presente processo por se considerar que o convite para assistir à bênção da Capela de São José se enquadra na exceção prevista na lei para a publicidade institucional. -----

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/123 - PPD/PSD | JF Samora Correia (Benavente) | Publicidade institucional – publicação no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/443, deliberou: -----

- quanto à alínea a), por unanimidade;
- quanto à alínea b), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e o voto contra de Mafalda Sousa;
- quanto à alínea c), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão e o voto contra de Miguel Ferreira da Silva;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada pelo Presidente do PSD da Concelhia de Benavente uma participação contra a Junta de Freguesia de Samora Correia, relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook para a publicação de várias imagens relativas aos trabalhos realizados pela Junta de Freguesia de Samora Correia.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer em síntese que, deste setembro de 2024, após cada reunião do executivo da Junta procedem à publicação de uma notícia, na sua página oficial, sobre os trabalhos da autarquia que se encontram em execução.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de



‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos,



programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Analisadas as fotos, verifica-se que as mesmas foram publicadas a 29/07/2025 e ainda se encontram disponíveis, apresentando os trabalhos realizados pela Junta de Freguesia, tais como:

- Manutenção dos jardins e espaços verdes;
- Reparação de ruturas e avarias nos sistemas de rega;
- Desmontagem do recinto das festas do Porto Alto;
- Manutenção de diversos espaços públicos;
- Continuação da obra de construção do parque canino.

Deste modo, constata-se que a publicação em causa extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, uma vez que as imagens apresentadas transmitem uma imagem positiva acerca do exercício do mandato, consubstanciando uma situação de favorecimento da candidatura do partido do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre das imagens publicadas que as mesmas visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 24-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.



6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta de Freguesia de Samora Correia, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das imagens publicadas no Facebook, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;
- c) Advertir a Junta de Freguesia de Samora Correia, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.11 - Processos CM Sever do Vouga:

. AL.P-PP/2025/128 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoor

. AL.P-PP/2025/215 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoor

. AL.P-PP/2025/ 362 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoors



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/460, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) das conclusões, por unanimidade;
- quanto à alínea b), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e o voto contra de Mafalda Sousa;
- quanto à alínea c), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão e o voto contra de Miguel Ferreira da Silva;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas várias participações relativas à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Sever do Vouga, em violação da Lei, alegando a afixação de vários outdoors.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- Os outdoors em causa têm caráter informativo;
- As obras de ampliação do centro de saúde, que constam do outdoor em causa, foram já objeto de inúmeras publicações, quer nas redes sociais, quer no boletim informativo, quer em assembleia municipal. Este outdoor veio divulgar, por outra via, um facto que era já do conhecimento geral;
- O contrato de financiamento, para execução da referida obra, foi assinado em fevereiro de 2025, tendo sido divulgada essa conquista para o concelho;
- Este processo ficou a aguardar maior disponibilidade dos serviços, tendo a empresa contratada demorado várias semanas a concluir os trabalhos, sendo que as estruturas foram montadas há cerca de dois meses;
- Junta comprovativo do pedido de orçamento, contrato celebrado no âmbito do PRR para execução da obra em causa, o boletim municipal onde foi comunicada



a sua execução e publicação na página/conta “Município de Sever do Vouga” do Facebook, sobre a “Requalificação do Centro de Saúde de Sever do Vouga”;

- Refere disponibilidade para, no imediato, proceder à retirada das telas.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.



Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional, departamentos internos de comunicação ou redes sociais) (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No âmbito do Processo n.º 128, está em causa a afixação de um outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Sever do Vouga, com imagens de um projeto e inscrições. Desconhece-se a data em que o outdoor foi afixado. Contudo, a pronúncia do visado, datada de 07-08-2025, refere que se encontra na disponibilidade “*para, no imediato, proceder à retirada das telas*”, do que se conclui que a mesma ainda se encontrava afixada em data posterior à marcação da data



da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

A mensagem veiculada através do outdoor não permite aos destinatários usufruírem do serviço ali divulgado, não fornece datas específicas para tal e, tratando-se de obra não concluída, não reveste caráter útil e informativo. Acresce que, apelando ao investimento na saúde, ao *“futuro”* e às vantagens do novo serviço público (*“mais espaço”, “conforto” e “melhor serviço”*), pretende veicular uma imagem dinâmica do Executivo, sendo, por essa via, enaltecadora.

6. No âmbito do Processo n.º 215, está em causa a afixação de um outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Sever do Vouga, com imagens de um projeto e as inscrições. Desconhece-se a data em que o outdoor foi afixado. A participação, remetida em 22-08-2025, indica que, nessa data, o outdoor ainda se encontrava afixado, logo, em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

A mensagem veiculada através do outdoor não permite aos destinatários usufruírem do serviço ali divulgado, não fornece datas específicas para tal e, tratando-se de obra não concluída, não reveste caráter útil e informativo. Acresce que, referindo-se a *“um novo espaço de lazer”*, pretende veicular uma mensagem que reflete uma atitude proativa da Câmara Municipal na promoção da qualidade de vida dos munícipes.

7. No âmbito do Processo n.º 362, está em causa a afixação de cinco outdoors, verificando-se o seguinte:

7.1. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Sever do Vouga, com imagens de um projeto e inscrições. Desconhece-se a data em que o outdoor foi afixado. Contudo, a pronúncia do visado, datada de 12-09-2025, refere que se encontra na disponibilidade *“para remover as informações”*, do que se conclui que o mesmo ainda se encontrava afixado em data posterior à marcação



da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

A mensagem veiculada através do outdoor não divulga informação objetiva com utilidade para os destinatários, até porque se reporta a obra por iniciar. Acresce que a *“homenagem”* a que ali se pretende aludir, favorece a associação da Câmara Municipal a uma imagem positiva, referindo que vem *“lembrar”* e *“honrar”*, logrando veicular uma mensagem enaltecadora da obra a realizar.

7.2. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Sever do Vouga, com imagens de um projeto e uma inscrição. Desconhece-se a data em que o outdoor foi afixado. Contudo, a pronúncia do visado, datada de 12-09-2025, refere que se encontra na disponibilidade *“para remover as informações”*, do que se conclui que o mesmo ainda se encontrava afixado em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

A mensagem veiculada através do outdoor não divulga informação objetiva com utilidade para os destinatários, até porque se reporta a obra por iniciar. Acresce que a *“reabilitação”* ali prometida, ao visar a beneficiação do património municipal, associada a imagens de um projeto, poderá induzir nos munícipes uma maior receptividade e adesão à entidade identificada como promotora, isto é, à Câmara Municipal.

7.3. Dois outdoors com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Sever do Vouga, com imagens de um projeto e inscrições. Desconhece-se a data em que o outdoor foi afixado. Contudo, a pronúncia do visado, datada de 12-09-2025, refere que se encontra na disponibilidade *“para remover as informações”*, do que se conclui que o mesmo ainda se encontrava afixado em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.



A mensagem veiculada através do outdoor não divulga informação objetiva com utilidade para os destinatários, até porque se reporta a obra por iniciar. Acresce que veicula uma mensagem enaltecedora da atuação do Executivo Camarário, pela sua dinâmica e proatividade na realização de obra, reforçada pela utilização de linguagem que extravasa a mera informação, designadamente com termos alusivos à “valorização” ou à construção do “futuro”.

7.4. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Sever do Vouga, com imagens de um projeto e inscrições. Desconhece-se a data em que o outdoor foi afixado. Contudo, a pronúncia do visado, datada de 12-09-2025, refere que se encontra na disponibilidade “para remover as informações”, do que se conclui que o mesmo ainda se encontrava afixado em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

A mensagem veiculada através do outdoor não permite aos destinatários usufruírem do serviço ali divulgado, não fornece datas específicas para tal e, tratando-se de obra não concluída, não reveste caráter útil e informativo. Acresce que, apelando ao investimento na saúde, ao “futuro” e às vantagens do novo serviço público (“mais espaço”, “conforto” e “melhor serviço”), pretende veicular uma imagem dinâmica do Executivo na obra em curso, sendo, por essa via, enaltecedora.

8. Incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional, até ao dia da eleição. Caso contrário, a norma é violada por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2017.

No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou



colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

O conteúdo dos outdoors não é de “grave e urgente necessidade pública” que torne imperiosa a sua publicitação e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Sever do Vouga, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, dos outdoors acima indicados, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Advertir a Câmara Municipal de Sever do Vouga, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

*



Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 40 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.